



<b>PROCESSO</b>	<b>176605/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2017 - DEFESA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONS. INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

**Excelentíssimo Conselheiro Relator:**

Trata-se de análise de defesa das Contas Anuais de Governo, exercício de 2017, da Entidade em epígrafe, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de governo.

Corroborar-se com a equipe técnica que concluiu da seguinte forma:

*Após a análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelo prefeito municipal de Nova Marilândia, Sr. Juvenal Alexandre da Silva, referentes aos achados de auditoria apontados no Relatório Técnico\_176605\_2017\_01, relativo às Contas de Governo do exercício de 2017 daquele município, conclui-se que foi sanado o apontamento referente ao Item 1.3 e ficaram mantidos os apontamentos referentes ao Itens 1.1, 1.2, 2.1, 3.1 e 3.2, elencados a seguir:*

*Responsável: Juvenal Alexandre da Silva – Prefeito Municipal de Nova Marilândia - Período 01/01/2017 a 31/12/2017:*

*1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000):*

*1.1) Ausência de comprovantes da realização de audiências públicas na fase de discussão e na fase de elaboração da LDO e da LOA, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I, da LRF - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.*

*1.2) Não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em*





*audiências públicas na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestres do exercício de 2017 - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.*

*2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007):*

*2.1) As Contas de Governo do município de NOVA MARILÂNDIA, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas em 20/04/2018, após o prazo de 16/04/2018 estabelecido nos incisos I e II do art. 71, da Constituição Federal; nos incisos I e II do art. 47 e art. 210 da Constituição Estadual; nos arts. 26 a 34 da Lei Complementar Estadual 269/2007; no caput do art. 209 da Constituição Estadual; na Resolução Normativa 10/2008 TCE-MT; na Resolução Normativa 36/2012 TCE-MT; e na Resolução Normativa 03/2015 TCE-MT - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.*

*3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal):*

*3.1) Ausência de documentos/demonstrativos exigidos no art. 4º, § 2º, da LRF - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.*

*3.2) A Lei Orçamentária para o exercício de 2017 não destaca o valor destinado ao orçamento fiscal - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.*

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em Cuiabá, 23 de julho de 2018.

**Valdenir Ferreira Mendes**  
**Supervisor de Auditoria**  
**Auditor Público Externo**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

**Francisney Liberato Batista Siqueira**  
**Secretário de Controle Externo**  
**Auditor Público Externo**

